

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – ESTADO DO PARANÁ**

Ref. Pregão Eletrônico nº 082/2025

Processo Administrativo nº 310/2025

Objeto: Seleção e contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de cestas básicas para atendimento aos benefícios eventuais e marmitas de isopor

DORJE DO BRASIL COMÉRCIO E ALIMENTOS, inscrita no CNPJ n. 01.980.827/0001-71, com sede na Av. Das Américas, nº 1884, bairro Três Marias na cidade de São José dos Pinhais, estado do Paraná, CEP nº 86.030-640, representada por seu sócio-administrador Sr. CAIO RENAN GALVES BRUNS, vem, com fulcro no Art. 165, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 14.133/2021, respeitosamente, perante Vossa Senhora, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que julgou classificada e aceitável a proposta de preços apresentada pela empresa **VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 72.131.402/0001-36, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. Vam

I. DOS FATOS E SÍNTESE DO RECURSO

O Município de Almirante Tamandaré, por intermédio de sua Pregoeira Oficial, deflagrou o certame em epígrafe visando o registro de preços para o fornecimento parcelado de cestas básicas e marmitas, sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Encerrada a etapa competitiva de lances, a empresa **VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** foi classificada provisoriamente em primeiro lugar. Ato contínuo, a referida licitante apresentou sua proposta de preços e respectivos descritivos técnicos.

Ocorre que, após análise detida dos itens ofertados pela empresa VB Comércio, verificou-se que diversos produtos **não atendem às especificações técnicas mínimas e obrigatórias** estabelecidas no Anexo I (Termo de Referência) do Edital. Em síntese, as irregularidades que ensejam a desclassificação da proposta recorrida são:

1. **Arroz Parboilizado:** Enquanto o Edital exige expressamente o fornecimento em **5 embalagens de 1kg**, a recorrida ofertou **1 unidade de 5kg**, ferindo a logística de fracionamento necessária à distribuição das cestas.
2. **Farinha de Milho Amarela:** O Edital demanda produto "**previamente macerado, socado e peneirado**". Contudo, a marca ofertada (Dom Pedro) não possui tal granulometria em sua linha, oferecendo itens diversos (Biju ou Fubá), em desacordo com a exigência.
3. **Feijão Preto:** Foi exigido produto de "**Primeira Qualidade**". Todavia, a marca indicada pela recorrida (Sítio Cercado) é reconhecidamente de 2ª linha, o que afronta o padrão de qualidade imposto pela Administração.
4. **Macarrão:** A marca ofertada (Joia) possui histórico de reprovação técnica por baixo padrão de qualidade (escurecimento excessivo), não preenchendo os requisitos implícitos de aceitabilidade do objeto.

Mesmo diante de tais discrepâncias, que configuram descumprimento ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, a proposta foi aceita pela Sra. Pregoeira, o que motiva a interposição do presente recurso para fins de reforma da decisão e consequente desclassificação da licitante VB Comércio.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

O direito da Recorrente fundamenta-se no **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021)** e na obrigatoriedade de a proposta ser integralmente compatível com as exigências do Termo de Referência.

II.1. DO ITEM ARROZ PARBOILIZADO: DESCUMPRIMENTO DA FORMA DE ACONDICIONAMENTO

No que tange ao item **Arroz Parboilizado**, o Anexo I – Termo de Referência (Especificações Técnicas) é categórico ao definir a forma de acondicionamento do produto. De acordo com o instrumento convocatório, o arroz deve possuir as seguintes características:

Pregão Eletrônico nº 082/2025:

"A embalagem do produto deverá ser saco de polietileno atóxico, transparente, resistente termossoldado com capacidade para 01 kilo contendo a identificação do produto e marca do fabricante."
(g.n.).

Complementando tal exigência, o mesmo quadro de especificações define o quantitativo de **5 unidades** para compor o lote. Ou seja, a Administração Municipal planejou

o recebimento de **5 embalagens individuais de 1kg cada**, visando a facilidade de manuseio e a logística de montagem das cestas básicas destinadas às famílias em vulnerabilidade social.

Contudo, ao analisarmos a proposta de preços apresentada pela empresa **VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, verifica-se que a referida licitante ofertou o produto da seguinte forma:

- **Produto:** Arroz Parboilizado Tipo 1.
- **Embalagem/Unidade:** 5 KG;
- **Quantidade:** 1;

Tal descumprimento não se reveste de mera formalidade, mas de vício material que impacta diretamente dois pilares do certame:

1. **Logística e Finalidade Pública:** A Secretaria Municipal da Família realiza a entrega de forma parcelada e fracionada conforme a necessidade. O fornecimento de um pacote único de 5kg impede o controle rígido da distribuição e a eventual subdivisão das cestas, onerando a Administração que teria que realizar o fracionamento por conta própria, o que é vedado por normas sanitárias.
2. **Isonomia e Vantajosidade:** É notório que o custo de mercado de uma embalagem de 5kg é inferior à soma de cinco embalagens de 1kg (custo de envase). Ao cotar um fardo de 5kg, a licitante obteve uma vantagem competitiva indevida, ferindo a igualdade de condições entre os participantes que cotaram o produto exatamente como exigido no descritivo técnico.

O item 9.3 do Edital estabelece que o Pregoeiro desclassificará propostas que "**não atendam aos requisitos estabelecidos neste Edital**" ou que "**não cumpram as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência**".

Dessa forma, a aceitação da proposta da VB Comércio configura violação direta ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, uma vez que o produto ofertado diverge da capacidade de embalagem expressamente requerida.

II.2. DA FARINHA DE MILHO AMARELA: INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA DO PRODUTO (OBJETO DIVERSO)

O Anexo I (Termo de Referência) do Edital estabelece requisitos rigorosos quanto ao processo produtivo da Farinha de Milho Amarela, exigindo um produto com granulometria e textura específicas:

Pregão Eletrônico nº 082/2025:

"Farinha de milho amarela, produto obtido pela ligeira torração do grão de milho, desgerminado ou não, **previamente macerado socado e peneirado** [...] emb. 1kg."

A exigência de que o grão seja "macerado, socado e peneirado" não é meramente descritiva, mas define a natureza do produto. Este processo resulta em uma farinha flocada, com textura característica, distinta de outros derivados do milho.

Todavia, a empresa **VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** indicou em sua proposta a marca **DOM PEDRO**. Ocorre que a referida marca não fabrica o item com o processo produtivo exigido pelo Edital. Conforme se depreende do catálogo de produtos do fabricante, a marca Dom Pedro disponibiliza apenas **Fubá Amarelo** e **Farinha de Milho Bijú**.

Tecnicamente, existem diferenças fundamentais que impossibilitam a aceitação da proposta:

- **Fubá:** É o grão de milho moído finamente, resultando em uma farinha de granulometria muito reduzida, utilizada para finalidades culinárias distintas (ex: polenta, bolos). Inclusive, o Edital previu o Fubá como item separado no descritivo (Item 9 do TR).
- **Farinha Macerada/Socada:** Passa por um processo de hidratação e maceração antes da torradura, mantendo flocos mais densos e crocantes.
- **Farinha Bijú:** Embora seja flocada, o processo de produção (torrefação direta da massa de milho) difere do processo de maceração e socagem exigido.

Ao ofertar um produto que não atende ao método de fabricação especificado, a licitante recorrida incorre na oferta de **objeto diverso** do licitado. A Administração não pode, sob pena de nulidade e favorecimento indevido, aceitar um produto inferior ou tecnicamente diferente do que foi planejado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

O item 21.4 do Edital reforça que é obrigação da contratada fornecer produtos sem nenhuma irregularidade, como, por exemplo, "**não conter as especificações técnicas exigidas**".

Portanto, a marca Dom Pedro, por não possuir em sua linha de produção a farinha de milho macerada, socada e peneirada, desatende frontalmente o Edital, ensejando a necessária desclassificação da proposta no referido item.

II.3. DO DESCUMPRIMENTO TÉCNICO DO ITEM FEIJÃO PRETO: INCOMPATIBILIDADE DA MARCA COM O PADRÃO DE “PRIMEIRA QUALIDADE” EXIGIDO

O Termo de Referência (Anexo I do Edital) estabeleceu um rigoroso padrão de qualidade para o fornecimento de Feijão Preto, item essencial na composição nutricional das cestas básicas:

Pregão Eletrônico nº 082/2025:

ITEM 8: Feijão Preto tipo 1, in natura, de 1ª qualidade constando no mínimo 90% de grãos na cor característica, variedade correspondente de tamanho e formato naturais maduros, limpos e Secos. [...] Embalagem de 1Kg, com data de empacotamento e validade visíveis.

Reforçando tal exigência, o item 4.1 do mesmo Termo de Referência determina que todos os produtos **“deverão ser de ótima qualidade”**.

Entretanto, a empresa **VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** indicou em sua proposta a marca **SUPER CALDO**. Ocorre que a marca ofertada é reconhecidamente a **“segunda linha”** do grupo detentor da marca Sítio Cercado.

Em que pese ser do tipo 1, o feijão de **segunda linha** não se confunde com o item de **primeira qualidade/ótima qualidade** exigido pela Administração, pelos seguintes motivos técnicos:

- a) **Seleção e Uniformidade:** Produtos de primeira qualidade (premium) passam por um processo de seleção eletrônica mais rígido, garantindo grãos íntegros, de tamanho uniforme e ausência de grãos "chochos" ou excessivamente pequenos. Marcas de linha popular, como a ofertada, apresentam maior variabilidade e menor padrão estético e de cozimento;
- b) **Rendimento e Nutrição:** O edital exige "grãos maduros e limpos". Grãos de segunda linha tendem a ter um rendimento inferior após o cozimento e podem conter maior índice de impurezas permitidas pela norma geral, mas que desatendem o requisito específico de **"ótima qualidade"** imposto por este Município.
- c) **Princípio da Proposta mais Vantajosa:** Ao cotar uma marca de linha inferior, a recorrida obtém uma redução de custo artificial em sua proposta. Aceitar tal objeto configuraria uma quebra do **Princípio da Isonomia**, prejudicando as licitantes que, em estrita observância ao edital, cotaram marcas de **primeira qualidade**, cujos valores de aquisição no atacado são, por natureza, superiores aos de linhas populares.

O Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 são claros quanto ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**. A Administração está obrigada a exigir o que licitou, e a licitante está obrigada a entregar exatamente o que foi descrito.

II.4. DO MACARRÃO: INCOMPATIBILIDADE COM O PADRÃO DE “ÓTIMA QUALIDADE” E HISTÓRICO DE REPROVAÇÃO TÉCNICA

O item 11 do Anexo I (Termo de Referência) estabelece as especificações para o fornecimento de macarrão tipo espagete com ovos. Somado a isso, a cláusula 4.1 do mesmo anexo impõe uma condição qualitativa geral e obrigatória:

Pregão Eletrônico nº 082/2025:

4.1. Os produtos descritos nos Anexos deste termo de referência deverão ser de **ótima qualidade**[...].

A empresa **VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, no entanto, indicou em sua proposta a marca **JOIA**. Ocorre que a referida marca possui um histórico recorrente de reprovação em exames técnicos de aceitabilidade em diversos certames públicos e órgãos de controle, não atendendo ao padrão de “ótima qualidade” exigido por este Município.

Tecnicamente, o produto ofertado apresenta as seguintes desconformidades:

- a) **Baixo Padrão Organoléptico:** O macarrão da marca Joia é frequentemente apontado por apresentar uma coloração excessivamente escura após o cozimento e perda de consistência (textura), o que indica o uso de matéria-prima de qualidade inferior ou processos produtivos inadequados para o padrão pretendido pela Administração Pública;
- b) **Risco à Finalidade Pública:** A licitação visa o atendimento a benefícios eventuais e assistência social. Fornecer um item de baixo padrão qualitativo fere o princípio da dignidade da pessoa humana e a própria eficiência da contratação, que busca a proposta mais vantajosa sob os aspectos econômico e qualitativo.

O próprio Edital reforça que a amostra será exigida especificamente para “**certificar a qualidade do produto**”. Portanto, diante da fundamentada suspeita de que a marca Joia não atende aos critérios do item 4.1 do TR, a proposta da VB Comércio deve ser considerada **tecnicamente inaceitável**.

Por todo o exposto, a desclassificação da marca ofertada é a única medida capaz de assegurar que o Município receba, de fato, gêneros alimentícios que preservem a dignidade e a segurança alimentar dos beneficiários do programa.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

1. **O CONHECIMENTO** do recurso e a atribuição de **EFEITO SUSPENSIVO** ao certame, nos termos do Art. 165, I e Art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e item 15.8 do Edital.
2. **O PROVIMENTO** para **DECLASSIFICAR** a proposta da licitante VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA por descumprimento das especificações do Termo de Referência (Anexo I):
 - a. **Arroz Parboilizado:** Oferta de embalagem de 5kg em vez das unidades de 1kg exigidas.
 - b. **Farinha de Milho:** Marca Dom Pedro incompatível com o processo de maceração/socagem.
 - c. **Feijão Preto:** Ofertada marca de 2ª linha, ferindo a exigência de "Primeira Qualidade".
 - d. **Macarrão Espagete:** Marca Joia que não atende ao padrão de "Ótima Qualidade" do item 4.1 do TR.
3. **A CONVOCAÇÃO** da Recorrente para prosseguimento nas fases subsequentes, conforme item 12.14 do Edital.

Nesses termos, pede deferimento

São José dos Pinhais, 16 de dezembro de 2025.

CAIO RENAN GALVES Assinado de forma digital por CAIO
RENAN GALVES BRUNS:09487838937
BRUNS:09487838937 Dados: 2025.12.19 10:00:25 -03'00'

DORJE DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.980.827/0001-71
Caio Renan Galves Bruns – CPF: 094.878.389-37
Sócio administrador